



25/04/2022

Número: **0818404-81.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível**

Última distribuição : **17/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0818404-81.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ARIANNE MERIELLY DA SILVA BRASIL (APELANTE)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13585 603	01/04/2022 11:59	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0818404-81.2019.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>ARIANNE MERIELLY DA SILVA BRASIL</b>
Advogado(s):	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>

**EMENTA:** DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA. EXAME PERICIAL QUE ATESTOU AS LESÕES ADVINDAS EM RAZÃO DO EVENTO FATÍDICO. FIXAÇÃO DO VALOR PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE COMO PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. ALTERAÇÃO DA VERBA FIXADA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Arianne Merielly da Silva Brasil**, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança nº **0818404-81.2019.8.20.5106**, movida contra a **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** que julgou procedente a pretensão deduzida na exordial:

*"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por Arianne Merielly da Silva Brasil para condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo(a) o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à complementação da indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.*

*Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC, reconhecendo-se o valor irrisório da condenação, bem como levando-se em conta a justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois para a fixação de honorários sucumbenciais.*

*Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se."*

Irresignada com o édito *a quo*, aduz a parte demandante em suas razões recursais (ID. 12977054), em síntese: **a)** o juízo *a quo* não aplicou o melhor índice de correção monetária; **b)** os honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo, pelo que deve ser majorado para um salário mínimo.

Requer o conhecimento e provimento da irresignação para alteração do julgado.

Contrarrazões ao ID. 12977062.

Ausentes as hipóteses do art. 178 do NCPC a ensejar a intervenção do Ministério Público.

É o relatório. Passo a decidir.



## VOTO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Cinge-se o mérito em aferir o índice de correção monetária a ser aplicado e os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

No caso em concreto, em que pesem as alegações recursais acerca da inadequação do índice de correção monetária,vê-se que o estabelecido no julgado de primeiro grau está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte de Justiça que vem fixando o INPC como parâmetro a ser adotado em feitos como o ora analisado.

Neste sentido, os acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0809811-68.2016.8.20.5106, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Cornélio Alves, julgado em 03.01.2020 e na Apelação Cível nº 0102832-56.2017.8.20.0108, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Cornélio Alves, julgado em 15.04.2020.

Com relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao autor.

Vislumbra-se que diante do baixo montante de condenação, a verba advocatícia deve ser fixada em consonância com os ditames do §8º, do art. 85, do CPC, considerando-se, ainda, os critérios estabelecidos nos incisos, I, II, III, e IV, do parágrafo 2º, do mesmo artigo.

Neste contexto, afere-se que o montante estabelecido no julgado recorrido não remunera o trabalho do patrono de maneira condizente com a legislação processual, devendo ser alterado para a quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) estando este de acordo com o tempo exigido para o serviço (demanda ajuizada em 2019), a natureza e a importância da causa e o grau de zelo do profissional.

Além disso, sendo o caso de apreciação equitativa, o julgador não está adstrito ao percentual de até 20% (vinte por cento) do valor da condenação, pelo que não há inobservância ao §2º, do art. 85, do CPC.

Nesse sentido, colaciono os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA*



*EM CARÁTER ANTECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC.* 1. Tutela provisória de urgência em caráter antecedente. 2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2<sup>a</sup> Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 3. Agravo interno não provido (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1479007/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

*APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - OBSERVÂNCIA.* 1. Constatada a tríplice identidade - partes, pedido e causa de pedir - entre duas demandas em curso, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, por força da litispendência. 2. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa (TJMG - AC: 10145120741718001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 26/11/2019).

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao apelo para, observando a apreciação equitativa, alterar os honorários advocatícios para o montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), mantendo o julgado de origem em seus demais termos.

É como voto.

Natal, data de registro eletrônico.

Desembargador Cornélio Alves

*Relator*



Natal/RN, 15 de Março de 2022.



Assinado eletronicamente por: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO - 18/03/2022 14:26:13  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031814261346000000013067834>  
Número do documento: 22031814261346000000013067834

Num. 13585603 - Pág. 5